

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc.CEE nº 2001/75

INTERESSADO: IGOR GEORGE POPOVIC

ASSUNTO: Recurso sobre reconhecimento de equivalência de estudos realizados no estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR DE CÂMARA.: Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE Nº 3612/75; CSG, Aprov. em 10/12/1975

Igor Georg Popovic, filho de Alexander Juray Popovic e de Maria Popovic, nascido em Trencin, Checoslováquia, frequentando em caráter condicional a 2ª série do 2º grau, neste ano de 1975, no Colégio Visconde de Porto Seguro, desta Capital, volta a este Conselho solicitando reconsideração do Parecer CEE nº 1316/75, que reconheceu a equivalência dos estudos que realizou no estrangeiro, apenas ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau. Nesse requerimento, não apresenta novos elementos de justificação.

O citado Parecer, objeto do pedido de reconsideração, tem como Relator o nobre Conselheiro José Borges dos Santos Júnior e está vazado nos seguintes termos:

"Histórico. O requerente alega o seguinte:

1 - Fez o seu curso primário em escola da Checoslováquia;

2 - Fez, em continuação, em várias escolas consecutivamente, da 5ª a 9ª série, tendo sido aprovado.

O requerente, entretanto, apresenta apenas o comprovante da 9ª série que concluiu no "Missionsgymnasium St. Antonius" Colégio Milionário Privado, reconhecido pelo Estado, em Bardei, distrito de Bentchein, na Alemanha.

O comprovante está traduzido na forma da lei e devidamente legalizado.

Por esse documento se pode inferir que o requerente completou os cursos anteriores, visto como, no atestado de saída, se diz o seguinte: "O aluno Igor George Popovic, que nasceu aos 15/10/57.... ingressou no curso primário no outono de 1963; frequentou o Colégio "St. Antonius Gymnasium", em Bardel, desde 13/8/1973 até 12/7/1974, ultimamente no ano letivo de 1973/74 como aluno da classe 9.

Por determinação tomada pela junta de professores em 9/7/1974, o aluno foi promovido para a classe 10".

Tanto no sistema da Checoslováquia onde o requerente iniciou os seus estudos, como no da Alemanha onde ele os terminou, a duração do curso secundário é de 12 anos letivos. Ao requerente, se continua-se os seus estudos na Alemanha, faltariam três

séries para terminar o secundário. A 10ª série na qual ele foi autorizado a se matricular corresponde, no Brasil, à 1ª série do 2º grau, que é, como a 10ª, no Sistema Alemão, a antepenúltima série.

CONCLUSÃO: Em face do exposto, voto favoravelmente à matrícula de Igor George Popovic na 1ª série do 2º grau, ficando ele obrigado a exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e a processo de adaptação em Língua Portuguesa".

O pedido de reconsideração recebeu nesta "Câmara o Parecer constante de fls. 14 e 15, relatado pelo nobre Conselheiro Alfredo Gomes, que propõe o seu acolhimento, reconhecendo a equivalência dos estudos realizados no estrangeiro por Igor Georg Popovic, como sendo ao nível da 1ª série do 2º grau.

Discordando dessa proposta, os demais Conselheiros, fomos designados pela digna Presidência para redigir o Parecer da Câmara e que ora o fazemos com as seguintes

CONCLUSÕES:

DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. O INTERESSADO IGOR GEORGE POPOVIC - DEVERÁ SER SUBMETIDO, EM ESCOLA DA REDE OFICIAL ESTADUAL, AO SEGUINTE:

- 1 - a exames especiais, ao nível da 8ª série do 1º grau, de História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica; os quais já deveriam ter sido feitos anteriormente;
- 2 - a exames especiais de todas as matérias constantes do programa da 1ª série do 2º grau.
- 3 - Caso seja aprovado em todos os exames supracitados, será considerada válida, em caráter excepcional, a matrícula do interessado na 2ª série do 2º grau e atos escolares subsequentes.
- 4 - advirta-se a diretoria do Colégio Visconde de Porto Seguro pela sua omissão e descumprimento do deliberado pelo Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 25 de novembro de 1975

a)Cons. Arnaldo Laurindo - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Hilário Torloni e Lionel Corbeil.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 26 de novembro de 1975

a)Cons. Pe. Lionel Corbeil - Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria a decisão da Câmara do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram vencidos os votos dos Srs. Conselheiros Alfredo Gomes, Maria Imaculada Leme Monteiro e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães.

Sala"Carlos Pasquale", em 10 de dezembro de 1975

a)Cons. Moacir Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

Nº 2001/75

INTERESSADO: IGOR GEORG POPOVIC

ASSUNTO : Equivalência de estudos (país estrangeiro-Checoslovéquia-
-Alemanha) - Recurso.

RELATOR : Conselheiro - ALFREDO GOMES

I - RELATÓRIO

1.HISTÓRICO: IGOR GEORGE POPOVIC, nascido em Trencin, Checoslováquia, aos 15 de outubro de 1957, ingressou no Curso Primário em 1963, e prova haver frequentado o "St. Antonius Missions Gyiunasium", em Bardei, Alemanha, no ano letivo 1973/1974, na Classe 9, embora alegue estudos anteriores, da 5ª à 8ª séries, no "Gymnasium J. Hus", em Reichenberg, Checoslováquia (5ª série), "Siemens-Gymnasium", em Gronau, Alemanha (6ª e 7ª séries, "Gymnasium Nordhom", em Nordhorn, Alemanha (8ª série). No derradeiro estabelecimento secundário, suas notas revelam entre bom e ótimo, sendo o currículo: Religião (bom), Alemão (satisf.), História (ótimo), Ed. Cívica (satisf.) Geografia (satisf.). Inglês (bom), Latim (ótimo), Matemática (ótimo), Física (ótimo), Química (ótimo), Biologia (ótimo), Musica (satisf.), Ed. Artística (ótimo), Ed. Física (bom).

2. Apreciando o Processo, o eminente Cons. Rev. José Borges dos Santos Júnior, louvou-se na falta de documentação completa e apresentação da prova de haver cursado a classe 9 com direito à promoção para a classe 10, assim como na duração do curso de 12 anos, tanto na Checoslováquia como na Alemanha, votando pela matrícula na 1ª série do 2º Grau, contra o que recorreu o interessado. Este, paralelizando a seriação seguida com a do Sistema Brasileiro, declara que completou, efetivamente, nove séries, o que abrangeria, entre nós, também, a 1ª série do 2º Grau, independentemente, nos países de origem. Na verdade, o princípio da extensão da escolaridade é flexível, pois há de se ter em conta não apenas a duração serial, mas o conteúdo curricular e o chamado programático correspondente. Ter-se-á em vista a análise do curso, e com ela o aproveitamento obtido pelo aluno. Quanto à documentação, o requerente pode ser enquadrado entre os que terão dificuldade em completá-la porque se trata de "apátrida" (fls. 12) e o Colendo Conselho Estadual de Educação vem de aprovar Deliberação pela qual o aluno terá a série indicada pelo estabelecimento de ensino em que se matricular, sujeitando-se a processo especial de avaliação.

3. No caso, o requerente, ao recorrer da conclusão do Parecer CEE nº 1316, CSG, aprovado em 30-04-75, e comunicado ao Pleno em 07-05-75, juntou prova de estar seguindo a 2ª série do 2º Grau no Colégio Visconde de Porto Seguro, portanto, em vésperas de concluí-la. E com bom aproveitamento.